

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07788e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **PINDAÍ****Gestor: Joao Evangelista Veiga Pereira****Relator Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO07788e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de PINDAÍ, Sr. João Evangelista Veiga Pereira, exercício financeiro 2023.

**I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Prefeitura de Pindaí**, exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. João Evangelista Veiga Pereira**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.788e24**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 7ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA**, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 868/2024, publicado no DOETCM de 09/10/2024, e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora **Camila Vasquez**, do Ministério Público de Contas, opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de **Pindaí**, com aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n. 06/91 (Manifestação MPC 268/24 – Doc. nº 253).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2021 e 2022, de responsabilidade deste Gestor, tiveram seus julgados pela aprovação com ressalvas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 504/2021, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 516/2022.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 525/2022 aprovou o orçamento para o exercício de 2023, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 67.725.035,30**, sendo **R\$ 49.332.377,42** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 18.392.657,88** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, e 100% superávit financeiro e excesso de arrecadação.

É recomendável que as futuras leis orçamentárias estabeleçam um limite mais equilibrado para a autorização de abertura de créditos adicionais por meio de anulação de dotações orçamentárias, considerando que o percentual de **80%** compromete significativamente o controle do legislativo sobre a execução do orçamento.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram

aprovados pelos Decretos ns. 009 e 008.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 33.795.202,39**, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 31.167.301,36**, sendo **R\$ 27.572.301,36** por anulação de dotações e **R\$ 3.595.000,00** através de superávit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023;

b) créditos especiais de **R\$ 2.542.901,03**, sendo R\$ 1.750.000,00 por anulação de dotações e R\$ 792.9001,03 por excesso de arrecadação, dentro dos limites estabelecidos pelas Leis nºs 530, 531, 537 e 539; e

c) alteração de **R\$ 85.000,00** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

### 2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA

#### 2.1.1. Anulação de dotações, superávit financeiro, excesso de arrecadação

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, por superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

## 3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Edimarcos Neves Fernandes, CRC BA n. 43381/O-1.

### 3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 67.582.236,18**, correspondente a **99,79%** do valor previsto (R\$ 67.725.035,30), e despesa realizada de **R\$ 70.556.121,13**, equivalente a **97,84%** das autorizações orçamentárias (R\$



72.112.936,33). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **deficitário** de **R\$ 2.973.884,95**.

Embora o desequilíbrio orçamentário, quando analisado de forma isolada em um único exercício, não comprometa de imediato as contas públicas, considero que tal ocorrência deva ser registrada como ressalva, em consonância com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00. Faz-se imprescindível que a administração adote maior rigor na execução das despesas, observando com diligência o fluxo de caixa, de modo a garantir condições financeiras equilibradas que assegurem o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2023 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	67.582.236,18	Despesa Orçamentária	70.556.121,13
Transferências Financeiras Recebidas	13.059.629,38	Transferências Financeiras Concedidas	13.059.629,38
Recebimentos Extraorçamentários	8.936.644,58	Pagamentos Extraorçamentários	8.908.643,18
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.511.629,82	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	380.633,60
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	199.818,77	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	439.997,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.225.195,99	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.088.012,54
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	8.462.840,31	Saldo para o exercício seguinte	5.516.956,76
<b>TOTAL</b>	<b>98.041.350,45</b>	<b>TOTAL</b>	<b>98.041.350,45</b>

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2023, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários não correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	67.582.236,18	67.582.236,18	0,00
Receita Extraorçamentária	7.225.195,99	7.225.195,99	0,00
Despesa Orçamentária	70.556.121,13	70.556.121,13	0,00
Despesa Extraorçamentária	9.539.083,85	8.908.643,18	630.440,67

Na defesa anual o Gestor esclareceu que a diferença se refere a estornos realizados durante o exercício (Doc. nº 238).





### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2023 apresentou os seguintes saldos:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	9.056.013,99	9.799.414,20	-7,59%	Passivo Circulante	7.402.261,30	6.405.405,29	43,47%
Ativo Não Circulante	53.029.533,39	47.261.823,28	49,88%	Passivo Não Circulante	40.749.769,28	43.826.134,85	-7,02%
				Patrimônio Líquido	13.933.516,80	6.829.697,34	30,98%
<b>TOTAL</b>	<b>62.085.547,38</b>	<b>57.061.237,48</b>	<b>46,09%</b>	<b>TOTAL</b>	<b>62.085.547,38</b>	<b>57.061.237,48</b>	<b>46,09%</b>

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	5.516.956,76	Passivo Financeiro	4.719.965,36	796.991,40
Ativo Permanente	56.568.590,62	Passivo Permanente	43.672.177,82	12.896.412,80
<b>TOTAL</b>	<b>62.085.547,38</b>	<b>TOTAL</b>	<b>48.392.143,18</b>	<b>13.693.404,20</b>

Está disponível nos autos o Quadro do Superávit/Deficit por fonte apurado no exercício, que acompanha o Balanço Patrimonial, o qual demonstra um Superávit Financeiro de **R\$ 796.991,40**, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. A apuração encontra-se em conformidade com o §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e com as diretrizes do MCASP.

#### 3.3.1. ATIVO CIRCULANTE

##### 3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 5.516.956,76**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial (Docs. nºs 239 e 240).

##### 3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 95.775,61**, destacando-se a conta "Outros créditos a receber e valores de curto prazo" no valor de **R\$**



**8.957,53**, sem a composição analítica dessa conta. Na defesa anual foi apresentada a relação analítica de 2016, na qual não descreve a composição (Doc. nº 241).

Cumpra salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

### 3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve ínfima arrecadação de **R\$ 42.440,91**, que representa apenas **0,46%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2022 (R\$ 9.134.405,43). A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se repetido em 2022 (0,47%) e 2021 (0,33%).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 10.785.912,80**, sendo **R\$ 2.665.355,37** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 8.120.557,43** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa <sup>(M)</sup>	Saldo Anterior	Inscrição	Atualização	Arrecadação	Baixas			Saldo do Exercício	Perdas Estimadas
					Prescrição	Renúncia	Outras		
Tributária <sup>(D)</sup>	1.760.122,96	156.095,93	791.577,39	42.440,91	0,00	0,00	0,00	2.665.355,37	0,00
Não Tributária <sup>(D)</sup>	7.374.282,47	0,00	746.274,96	0,00	0,00	0,00	0,00	8.120.557,43	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.134.405,43</b>	<b>156.095,93</b>	<b>1.537.852,35</b>	<b>42.440,91</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.785.912,80</b>	<b>0,00</b>

A defesa foi silente sobre o achado auditorial. O percentual arrecadado de apenas **0,46%** revela, mais uma vez, a ineficácia do sistema de cobrança da dívida ativa da Prefeitura de **Pindaí**, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

Assim, entendo que **o achado deve ser motivo de ressalvas**, ficando a Administração advertida a adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, observando ainda as orientações contidas na Instrução TCM n. 01/23, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para

o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).

### 3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 43.672.177,82**, que **corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada<sup>(D)</sup> registrados nos passivos circulante e não circulante, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:

Especificação	Saldo inicial	Inscrição	Baixa	Saldo
INSS – Parcelamento	44.422.874,68	0,00	2.232.341,00	42.190.533,68

O Gestor apenas alegou que *“a Receita Federal do Brasil não expediu o extrato da dívida fundada do INSS em tempo hábil para que pudesse compor o rol da aludida prestação de contas.”*

### 3.3.4. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram **R\$ 89.841.329,86** e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de **R\$ 82.706.303,20**, resultando num superavit de **R\$ 7.135.026,66**.

### 3.4. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e com fundamento nas informações disponibilizadas no Sistema SIGA, a Diretoria de Contas e Exame (DCE) procedeu à análise comparativa entre os elementos do passivo financeiro e os componentes do ativo financeiro. Tal confronto teve como objetivo verificar a existência de despesas devidamente empenhadas, porém não liquidadas até o encerramento do exercício financeiro em 31 de dezembro, à luz da suficiência de disponibilidade de caixa. No contexto dessa apuração, foram igualmente considerados aspectos como eventuais despesas cujos empenhos foram indevidamente anulados e reempenhados no exercício subsequente sob a classificação de despesas de exercícios anteriores, bem como dívidas registradas na dívida fluante que foram baixadas de maneira indevida.





Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 5.516.956,76** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com **saldo positivo de R\$ 786.124,40** (item 4.3.3.4 do Relatório de Prestação de Contas Anual).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>	NOTAS (ANEXO 06)
Caixa e Bancos	5.516.956,76	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	5.516.956,76	3
(-) Consignações e Retenções	2.944.802,66	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	63.714,11	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	2.508.439,99	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.711.448,59	10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	10.867,00	12
<b>(=) Saldo</b>	<b>786.124,40</b>	13

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

### 3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **59,74%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

## 4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 4.1. EDUCAÇÃO

#### 4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 12.619.785,54**, correspondentes a **27,61%** da receita resultante de impostos e



transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DO MDE FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTE DADOS	
5.1.1.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 45.714.511,06
5.1.1.2 Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	R\$ 4.919.964,68
5.1.1.3 Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB	R\$ 7.699.820,86
5.1.1.4 (-) Receita do FUNDEB Não utilizada no exercício, em valor superior a 10%	R\$ 0,00
5.1.1.5 Valor aplicado, utilizando o superavit do exercício anterior, pago até o primeiro quadrimestre do exercício corrente, que será incluído no Limite Constitucional	R\$ 0,00
5.1.1.6 Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 0,00
5.1.1.7 Total das Despesas para fim de Limite (5.1.1.2 + 5.1.1.3 – 5.1.1.4 + 5.1.1.5 – 5.1.1.6)	R\$ 12.619.785,54
5.1.1.8 Aplicação em MDE sobre a receita resultante de impostos (5.1.1.7/5.1.1.1*100)	27,61%

O Relatório Técnico destacou, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Abaixo segue tabela elaborada pelo corpo técnico que demonstra os valores aplicados em MDE pelo Município de **Pindaí** nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC n. 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 13.491.967,46	R\$ 13.634.852,68	R\$ 142.885,22
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 16.416.738,59	R\$ 13.853.368,35	-R\$ 2.563.370,24
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 29.908.706,05	R\$ 27.488.221,03	<b>-R\$ 2.420.485,02</b>
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 17.899.416,62	R\$ 19.840.187,46	R\$ 1.940.770,84
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R\$ 479.714,18

Uma vez que no exercício de 2023 foi aplicado em MDE o montante de **R\$ 12.619.785,54**, equivalente a **27,61%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, resultando em um



excedente de aplicação acima do limite legal no valor de **R\$ 1.191.157,78**, assim o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 (evidenciado na tabela acima) foi complementado e, portanto, houve **cumprimento** da EC nº 119/2022.

#### 4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **72,60%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 11.605.707,97**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 15.985.513,56**.

O Município arrecadou **R\$ 828.058,52** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **16,51%** e **109,53%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### 4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do SIGA, aponta que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.



## 4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **21,76% (R\$ 9.408.658,39)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, quando o mínimo exigido é de 15%.

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 43.230.472,20
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 9.408.658,39
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 0,00
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R\$ 9.408.658,39
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	21,76%

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o relatório técnico apresenta o seguinte quadro resumo dos últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	19,03%
2021	18,30%
2022	19,84%
2023	21,76%

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## 4.3. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 4.3.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.



A despesa com pessoal em 2023 (**R\$ 29.374.184,59**) representou **45,54%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 64.495.852,80**), em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	49,00%	48,39%	44,50%
2022	44,09%	41,73%	40,57%
2023	40,90%	38,59%	45,54%

#### **4.3.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

#### **4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal foi de **R\$ 3.389.104,15**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$ 3.262.203,06**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. O RPCA registrou que o valor constante no Demonstrativo de Contas do Razão declarado no SIGA foi de **R\$ 3.520.775,02**, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.



Na defesa anual o Gestor alegou que “o valor final fixado pelo TCM (R\$ 3.262.203,06) foi devidamente cumprido, conforme balancete em anexo. **DOC 06**”.

Esta relatoria analisando os documentos apresentados na defesa em comparativo com a documentação referente as transferências de recursos ao Poder Legislativo constante na prestação de contas anual da Câmara de Vereadores (processo e-TCM nº 15125e24), quais sejam, extratos bancários e Notas de Arrecadação – Recebimento de Duodécimo, identificou que assiste razão ao Gestor quando registrado repasses no total de **R\$ 3.262.203,06**, estando os valores **dentro dos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal**.

## 5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023, conforme determinado no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

A Área Técnica apontou que da análise realizada, o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo **Gestão Governamental, em desatendimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05 (incisos XVI), e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

## 6. MULTAS E RESSARCIMENTOS

### 6.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 7.000,00) e quatro ressarcimentos (R\$ 66.447,97) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que as multas nºs 12118e22 (R\$ 3.500,00) e 07902e23 (R\$ 2.000,00), têm vencimento no exercício de 2024, sem repercussão nas Contas de 2023.



## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
10561e20	IONALDO AURELIO PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2023	R\$ 1.300,00
06704e20	HUMILDES BORGES SILVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2021	R\$ 1.000,00
04812-08	ANTONIO RODRIGUES GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2013	R\$ 15.000,00
10374e21	HUMILDES BORGES SILVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/04/2022	R\$ 2.000,00
09967e21	IONALDO AURELIO PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2022	R\$ 4.000,00
07418e17	ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO	Prefeito/Presidente	N	N	14/04/2018	R\$ 2.000,00
04336e21	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	31/07/2022	R\$ 1.500,00
04336e21	ERICA DE JESUS PEREIRA	Presidente Comissão Permanente Licitação	N	N	31/07/2022	R\$ 1.500,00
12118e22	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/05/2024	R\$ 3.500,00
09205-09	VALDEMAR DA SILVA PRADO	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2010	R\$ 2.000,00
07902e23	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/07/2024	R\$ 2.000,00
48675-14	ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO	Prefeito/Presidente	S	N	24/10/2015	R\$ 4.000,00
49053-13	ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO	Prefeito/Presidente	S	N	02/10/2015	R\$ 10.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
40325-03	MARIA DAS GRAÇAS A. DA S. PINHEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2003	R\$ 339,43
01138-01	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2001	R\$ 4.110,62
04572-03	ANTONIO RODRIGUES GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	04/04/2009	R\$ 140.283,69
04811-08	ANTONIO RODRIGUES GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	04/10/2010	R\$ 52.400,00
04812-08	ANTONIO RODRIGUES GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2009	R\$ 800.737,86
05680-05	ANTONIO RODRIGUES GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	03/10/2005	R\$ 5.808,00
07748-09	JOSÉ OZENILSON DOURADO	Prefeito/Presidente	S	N	14/05/2010	R\$ 3.585,47
07954-05	ANTONIO RODRIGUES GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	21/03/2006	R\$ 4.212,00
07968-00	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2000	R\$ 594,14
08376-11	JOSÉ OZENILSON DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	06/02/2012	R\$ 800,00
08720-10	JOSÉ OZENILSON DOURADO	Prefeito/Presidente	S	N	31/01/2011	R\$ 600,00
08962-14	ROSANE MADALENA LADEIA PEREIRA PRADO	Prefeito/Presidente	N	N	13/12/2014	R\$ 5.222,96
09464-99	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2004	R\$ 6.047,90
12894-00	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/04/2002	R\$ 55.695,32
40325-03	LUIZ CARLOS MARTINHO	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	DEUSVALDO FERREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	SINVALDO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	MARIZELIA GOMES ARANHA TEIXEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	CARLITO XAVIER DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2003	R\$ 339,43



40325-03	CATIA MARIA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	EUVALMIRA MACHADO CIRIACO	Prefeito/Presidente	S	N	10/11/2003	R\$ 339,43
07937-02	EUVALMIRA MACHADO CIRIACO	Vereador	N	N	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	HAIRTON ARANHA AZEVEDO	Vereador	S	N	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	MANOEL APARECIDO NOGUEIRA	Vereador	N	N	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	MARIA DAS GRACAS BORGES	Vereador	N	N	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	ARISTIDES RODRIGUES MOREIRA	Vereador	N	N	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	DURVAL BORGES CAVALHO	Vereador	N	N	15/09/2003	R\$ 1.373,51
09499-01	JOAQUIM TEIXEIRA DE AZEVEDO	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2001	R\$ 459,94
09499-01	DEUSVALDO FERREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2001	R\$ 459,94
09499-01	MANOEL MESSIAS DE AZEVEDO	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2001	R\$ 210,86
09499-01	MANOEL APARECIDO NOGUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2001	R\$ 210,86
09499-01	SINVALDO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2001	R\$ 210,86
09499-01	EDELTRUDES DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2001	R\$ 459,94
09499-01	SUZELENE MENDES NUNES OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2001	R\$ 459,94
09499-01	JOSÉ NOGUEIRA GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2001	R\$ 210,86
09865-10	VALDEMAR DA SILVA PRADO	Prefeito/Presidente	N	N	12/06/2011	R\$ 3.220,07
09865-10	ANTONIO RODRIGUES GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	12/06/2011	R\$ 805,01
10443-17	LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2018	R\$ 377,27
10443-17	VALDEMAR DA SILVA PRADO	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2018	R\$ 566,95
11056e18	JULIZA DOURADO XAVIER	Prefeito/Presidente	N	N	02/01/2021	R\$ 18.580,00

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **04336e21** (R\$ 1.500,00), **12118e22** (R\$ 3.500,00), **07902e23** (R\$ 2.000,00), de sua responsabilidade, e do ressarcimento nº **40325-03** (R\$ 339,43 – Luiz Carlos Martinho) que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (Docs. nºs 245 a 247 e 250 - pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Quanto a multa de R\$ 1.500,00 (Processo nº **04336e21**), imputada a Sr<sup>a</sup> Erica de Jesus Pereira, a documentação apresentada encontra-se desacompanhada de comprovante de pagamento ou autenticação bancária, de modo que resta pendente de comprovação a quitação do débito (Doc. nº 248 – pasta Defesa da UJ).

Em relação aos processos nºs **48675-14** (R\$ 4.000,00) e **08962-14** (R\$ 7.000,00), de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Rosane Madalena Ladeia Pereira Prado, o Gestor apresentou na defesa anual cópia do Parecer Prévio referente às contas no exercício de 2014, onde restou consignado que houve apresentação de documentação



probatória, que devem ser reexaminados pela área técnica (Doc. nº 249 – pasta Defesa da UJ).

Por fim, questiona o gestor a cobrança de quatro ressarcimentos de sua responsabilidade, segundo ele, houve a prescrição de todos os débitos em questão, sendo protocolizado “*exceção de pré executividade no âmbito do processo judicial de nº 0500450-73.2015.8.05.0088 formulando pedido de suspensão débito, aduzindo o preenchimento dos requisitos da concessão da liminar, uma vez que todos débitos foram executados judicialmente mais de 05 (cinco) anos após o vencimento da dívida e em virtude do não pagamento implicar em drásticas consequências.*”. A decisão em questão, datada de 10 de novembro de 2022 (Doc. nº 251 – pasta Defesa da UJ), deixa claro que “**a suspensão da presente execução, bem assim a prática de qualquer ato expropriatório em face do excipiente até que seja julgado o mérito da presente exceção.**”, o que não foi comprovado pelo Gestor neste processo, sendo mantido o apontamento.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança de débitos de outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

## **7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal, não registrando ocorrências de porte a comprometer o mérito destas contas.

## 8. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta prestação de contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência

## 9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas nove Representações (Processos nºs 17978e23, 10410e24, 10867e24, 13402e24, 13674e24, 16852e24, 17199e24, 20003e24 e 01691e25) contra o **Sr. João Evangelista Veiga Pereira**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito no Relatório de Prestação de Contas Anual.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Relatório de Prestação de Contas Anual, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

## III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se



pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de PINDAÍ**, exercício financeiro de 2023, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. João Evangelista Veiga Pereira**.

As conclusões consignadas no Relatório de Prestação de Contas Anual e Cientificação Anual submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na ínfima arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **0,46%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2022 (R\$ 9.134.405,43);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;



- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

**Determina-se à Diretoria de Controle Externo – DCE** efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 6 deste decisório (Docs. nºs 245 a 251 – pasta Defesa da UJ).

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de março de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Nelson Pellegrino  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.